



PROCESSO N° TST-RR-2720-07.2012.5.02.0076

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMEA/mvs

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ABORTO. De acordo com o art. 10, II, "b", do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A ocorrência de aborto constitui causa extintiva do direito à estabilidade gestacional, porquanto a aludida garantia visa precipuamente à tutela da saúde e integridade física do nascituro, oferecendo à gestante as condições de se manter enquanto a criança estiver sob os cuidados maternos. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2720-07.2012.5.02.0076**, em que é Recorrente **VALDIRENE MOREIRA LEÃO** e Recorrida **SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES**.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 174/177, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 180/191.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 207/210. Contrarrazões apresentadas às fls. 213/229.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, dentre os quais a tempestividade às fls. 178



PROCESSO N° TST-RR-2720-07.2012.5.02.0076

e 180; a representação processual (procuração às fls. 13 e substabelecimento às fls. 14); e o preparo dispensado.

a) Conhecimento

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ABORTO

A Reclamante pleiteia o reconhecimento de sua estabilidade no emprego até o advento do aborto, ao argumento de que no momento da rescisão do contrato de experiência encontrava-se grávida. Aponta violação do artigo 10, II, "b", do ADCT e contrariedade à Súmula 244, III, do TST. Colaciona aresto para demonstrar dissenso de teses. Sem razão.

O Regional assentou os seguintes fundamentos:

“Não assiste razão à recorrente. O foco da questão não é a gravidez e a demissão.

Na realidade, estava vigorando entre as partes um contrato de experiência, conforme fls. 47. A rescisão do contrato de trabalho decorreu do término do contrato por prazo determinado e este não é compatível com a figura da estabilidade de gestante. A rescisão do contrato de trabalho por prazo determinado é efetuada tão logo seja atingido o termo final pré-fixado, independentemente de coincidir com o dia de domingo.

Assim, incompatível a estabilidade gestante com o contrato por prazo determinado.

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2013 RELATOR(A): SILVIA ALMEIDA PRADO ACÓRDÃO N°: 20130574044 PROCESSO N°: 00010032920125020053 A28 ANO: 2012 TURMA: 8ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/06/2013 PARTES: RECORRENTE(S): Tamiris Jesus dos Santos RECORRIDO(S): Contax S.A.

EMENTA: “CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Tratando-se o contrato de experiência de típico contrato a prazo, cuja finalidade é testar o desempenho do empregado para o exercício de suas atribuições perante o empregador no período de, no máximo, 90 dias, e



PROCESSO N° TST-RR-2720-07.2012.5.02.0076

frustrado tal desiderato, incide sobre ele os efeitos próprios a essa modalidade de pactuação, nos termos do artigo 445 da CLT, sendo indevida a garantia de emprego, decorrente da estabilidade à gestante. Recurso a que se nega provimento.” TIPO: RECURSO ORDINÁRIO ATA DE JULGAMENTO: 21/05/2013 RELATOR(A): NELSON NAZAR REVISOR(A): SONIA MARIA PRINCE FRANZINI ACÓRDÃO N°: 20130548159 PROCESSO N°: 00016803620125020384 A28 ANO: 2013 TURMA: 3ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/05/2013 PARTES: RECORRENTE(S):LIDER TELECOM COM S TELECOMUNICAÇÃO S/A RECORRIDO(S):GABRIELLA GARDELLY ALB LOPES PEREIRA EMENTA: “CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.

Nos termos do art. 443, parágrafo 1º, da CLT, o contrato de experiência classificase como modalidade de pacto por prazo determinado, razão pela qual não está a reclamante abrangida pelo instituto da estabilidade provisória, já que referido contrato é incompatível com qualquer tipo de garantia de emprego. Recurso da reclamada a que se dá provimento.”

Nem se argumente com a nova redação da Súmula 244 do C. TST, em especial o inciso III, uma vez que a alteração foi publicada em 25, 26 e 27 de setembro de 2012 e sequer existia por ocasião do término do contrato de experiência que se deu em 15/09/2012.

Ademais, a reclamante não logrou demonstrar que teria comunicado à empresa de seu estado gravídico anteriormente ao término do contrato, até porque segundo documentação juntada por ela própria, o cartão gestante aponta como data da primeira consulta dia 23/11/2012 e os demais exames foram efetuados somente em 21/02/2013 e 17/05/2013 e são posteriores, inclusive, a propositura da presente ação. Vale dizer, a reclamada e, nem mesmo, a reclamante tinham conhecimento da gravidez quando do término do contrato de experiência.

Não havendo amparo legal para a estabilidade de gestante em contrato por prazo determinado consubstanciado em contrato de experiência e, nem havendo conhecimento da gravidez quando do término do contrato por prazo determinado, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de indenização pelo período de estabilidade gestante.” (fls. 175/177).



PROCESSO Nº TST-RR-2720-07.2012.5.02.0076

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Regional indeferiu a estabilidade provisória da Reclamante aos argumentos de que não há amparo legal para a garantia de estabilidade provisória de gestante em contrato por prazo determinado e de que o empregador desconhecia do estado gravídico da Recorrente.

Tal posicionamento, todavia, encontra-se superado pelo entendimento perfilhado na nova redação da Súmula 244, III, do TST, segundo a qual a empregada gestante tem direito à garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Ocorre que, por diversos trechos de seu Recurso de Revista, a Reclamante discorre sobre o advento de aborto posterior à sua dispensa, conforme se verifica às fls. 182 e 183.

Ora, a garantia de estabilidade gestacional visa precipuamente à tutela da saúde e integridade física do nascituro, oferecendo à gestante as condições de se manter enquanto a criança estiver aos seus cuidados. E não é outra a *mens legis* extraída do art. 10, II, "b", do ADCT, segundo o qual é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

No presente caso e, diante das alegações deduzidas, não houve parto, mas interrupção da gravidez. E tal acontecimento geraria, na hipótese de aborto espontâneo, o direito previsto no art. 395 da CLT. No entanto, diante dos permissivos trazidos à baila, inviável a reforma da decisão recorrida.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - DESNECESSIDADE - INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ POR ABORTO ESPONTÂNEO. Considerando que a interrupção da gravidez da Reclamante ocorreu por aborto espontâneo, com 26/27 semanas de gestação, não há falar na estabilidade provisória prevista no art. 10, II, -b-, do ADCT. Agravo de Instrumento a que se nega



PROCESSO N° TST-RR-2720-07.2012.5.02.0076

provimento.” (TST-AIRR-2384-70.2010.5.02.0044, 8ª Turma, Rel. Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, DEJT 07/03/2014.)

“RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ABORTO ESPONTÂNEO. A garantia provisória de emprego à gestante conferida pelo art. 10, II, "b", da ADCT, tem por objetivo precípua a proteção da saúde e integridade física do nascituro, bem como garantir à genitora as condições de se manter enquanto estiver cuidando da criança nos seus primeiros meses de vida. Nessa esteira, a ocorrência de aborto involuntário constitui causa extintiva do direito à estabilidade provisória assegurada na Carta Magna, porquanto nesse caso desaparece o objeto a ser tutelado pela norma constitucional. Recurso de Revista não conhecido.” (TST-RR-92085-19.2002.5.12.0020, 3ª Turma, Rel. Min.: Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 11/06/2010.)

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ABORTO INVOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 10, II, "b", DO ADCT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A garantia provisória de emprego à gestante, conferida pela norma constitucional, tem por objetivo principal a proteção da saúde e integridade física do nascituro e, em segundo plano, assegurar tranqüilidade à mãe que, nesse estado, encontra-se mais suscetível de alterações emocionais, que poderão interferir negativamente no desenvolvimento da criança, bem como garantir que a mesma possa ter condições de se manter, enquanto estiver cuidando do nascituro nos seus primeiros meses de vida. Regra geral, tal garantia permanece atrelada ao contrato de trabalho da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto. Acontece, contudo, que a ocorrência de aborto involuntário constitui causa extintiva do direito à aludida estabilidade provisória, porquanto deixa de existir o objeto tutelado pela norma, gerando, em seu lugar, apenas a garantia de permanência no emprego por duas semanas após a interrupção da gravidez (art. 395,CLT). Recurso Ordinário desprovido.” (TST-ROAR-765201-47.2001.5.04.5555, SBDI-2, Rel. Min.: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 27/08/2004.)



PROCESSO N° TST-RR-2720-07.2012.5.02.0076

Assim, não se cogita de afronta ao art. 10, II, "b", do ADCT, ou mesmo de contrariedade à Súmula 244, III, do TST.

O único aresto colacionado não impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, porque não parte das mesmas premissas fáticas do caso (Súmula 296, I, do TST). Nele, não se discute hipótese de garantia de estabilidade provisória à gestante que teve sua gravidez interrompida.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

MARCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator